

**PROTOCOL TO THE CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE FEDERAL DEMOCRATIC REPUBLIC OF ETHIOPIA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.**

On signing the Convention between the Portuguese Republic and the Federal Democratic Republic of Ethiopia for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with respect to Taxes on Income (hereinafter referred to as «the Convention»), the parties have agreed that the following provisions shall form an integral part of the Convention:

1 — Entitlement to the Benefits foreseen in the Convention:

a) It is understood that the provisions of the Convention shall not be interpreted so as to prevent the application by a Contracting State of the anti-avoidance provisions provided for in its domestic law;

b) It is understood that the benefits foreseen in the Convention shall not be granted to a resident of a Contracting State which is not the beneficial owner of the income derived from the other Contracting State;

c) It is understood that the provisions of the Convention shall not apply if it was the main purpose or one of the main purposes of any person concerned with the creation or assignment of the property or right in respect of which the income is paid to take advantage of those provisions by means of such creation or assignment.

2 — It is understood that:

a) With reference to article 5, paragraph 2, sub-paragraph g), the term «commercial warehouse» refers to facilities maintained by an enterprise of a Contracting State for storage of goods or merchandise for other enterprises for profit purposes;

b) With reference to article 7, paragraph 3, limitations under the domestic law apply only when the result from such limitations is in accordance with the principles established in the Convention;

c) With reference to article 10, paragraph 3, in the case of Portugal, the term «dividends» shall also include profits attributed under an arrangement for participation in profits («associação em participação»);

d) With reference to article 12, paragraph 3, payments in relation to software shall fall within the definition of «royalties» where less than the full rights to the software are transferred either if the payments are in consideration for the right to use a copyright on software for commercial exploitation (except payments for the right to distribute standardised software copies, not comprising the right to customize and/or to reproduce them) or if they relate to software acquired for the business use of the purchaser, when, in this last case, the software is not absolutely standardised but somehow adapted to the purchaser.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Protocol.

Done in duplicate at Addis Ababa this 25<sup>th</sup> day of May 2013, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic. In case of any divergence of in-

terpretation of the text of this Protocol, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Francisco Almeida Leite*, Secretary of State for Foreign Affairs and Cooperation.

For the Federal Democratic Republic of Ethiopia:

*Ahmed Shide*, Minister of State of Finance and Economic Development for External Cooperation.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Portaria n.º 232/2014**

**de 13 de novembro**

O n.º 5 do artigo 32.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, determina que os controlos de dopagem são realizados nos termos definidos nesta lei e legislação complementar e de acordo com a Norma Internacional de Controlo da Agência Mundial Antidopagem.

Considerando as disposições constantes da referida Norma Internacional de Controlo, os requisitos e características deste procedimento, as boas práticas internacionais neste âmbito, sendo exemplos maiores os casos de Suíça, Inglaterra e Alemanha, bem como a necessidade de estabelecer uma maior racionalização e cobertura nacional da rede de recolha, entende-se que estes controlos de dopagem devem ser assegurados por médicos, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica (análises clínicas), coadjuvados por auxiliares de controlo, consoante a situação em apreço, todos devidamente credenciados pela Autoridade Antidopagem de Portugal, a qual atesta as competências e qualificações necessárias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, ao abrigo do disposto no artigo 81.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente portaria altera a Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, que define as normas de execução regulamentar da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro**

Os artigos 14.º e 16.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 14.º**

[...]

1 — [Revogado].

2 — As ações de controlo são realizadas por médicos, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica (análises clínicas), os quais podem ser coadjuvados por auxiliares de controlo de dopagem designados pela

ADoP, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 32.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

3—A seleção dos médicos, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica (análises clínicas) é realizada mediante concurso público, através da celebração de contrato de prestação de serviços com o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I.P.).

4—Os médicos, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica (análises clínicas) e auxiliares de controlo de dopagem a que se refere o n.º 2 são credenciados pela ADoP.

5—A credenciação dos membros da ADoP, dos médicos, enfermeiros, técnicos de diagnóstico e terapêutica (análises clínicas) e auxiliares de controlo de dopagem é atestada por cartão de identificação, de acordo com o modelo a aprovar por despacho do presidente da ADoP, publicado no *Diário da República*.

#### Artigo 16.º

[...]

1—[...].

2—[...]:

a) [...];

b) Sala de trabalho (15 m<sup>2</sup> a 20 m<sup>2</sup>)—a capacidade desta sala deve possibilitar a presença em simultâneo do praticante desportivo, do seu acompanhante, do responsável pelo controlo de dopagem (RCD) e de pessoal que o coadjuve, devendo ser contígua à sala referida na alínea a) e estar equipada com uma mesa de trabalho, quatro cadeiras, um frigorífico para preservação das amostras após a sua recolha e um armário com chave para colocação da documentação e equipamentos necessários à sessão de recolha de amostras;

c) [...].

3—[...].

4—[...].

5—O RCD, caso não estejam garantidas as condições previstas nos n.ºs 1 e 2, determina a realização do controlo em instalações por si escolhidas, sendo os respetivos custos imputados ao promotor da competição ou do evento desportivo pela ADoP.»

#### Artigo 3.º

##### Referências a médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD)

Todas as referências feitas na Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, incluindo no respetivo Anexo I, a médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) consideram-se feitas a responsável pelo controlo de dopagem (RCD).

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogado o n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*, em 4 de novembro de 2014.

#### Secretaria-Geral

#### Declaração de Retificação n.º 47/2014

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 216/2014, de 17 de outubro, publicada no Diário da República n.º 201, 1.ª série, de 17 de outubro de 2014, saiu com inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

No n.º 1 do artigo 2.º, na parte em que altera o n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 668/2010 de 11 de agosto, e no n.º 2 do artigo 8.º republicado no ANEXO (que republica a Portaria n.º 668/2010 de 11 de agosto), onde se lê:

«2- Para as vinhas que possuam cadastro vitícola atualizado há menos de cinco anos o rendimento máximo por hectare é fixado em 7.500 kg.»

deve ler-se:

«2- Para as vinhas que possuam cadastro vitícola atualizado há mais de cinco anos o rendimento máximo por hectare é fixado em 7.500 kg.»

Secretaria-Geral, 4 de novembro de 2014. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Aviso n.º 109/2014

Por ordem superior se torna público que foram cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a Bósnia-Herzegovina sobre a Promoção e a Proteção Recíprocas de Investimentos e respetivo Protocolo, assinados em Sarajevo, em 12 e 13 de março de 2002.

Por parte da República Portuguesa, o referido Acordo e respetivo Protocolo foram aprovados pelo Decreto do Governo n.º 11/2003, de 25 de março, publicado no Diário da República, 1ª Série-A, n.º 71, de 25 de março de 2003. Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do referido Acordo, este entrou em vigor em 5 de março de 2009.

Direção-Geral de Política Externa, 28 de outubro de 2014. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.